

## PROJETO DE LEI Nº 2687/2013

EMENTA: INSTITUI PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAETEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Fundação De Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Parágrafo único. Os cargos integrantes deste plano, seus quantitativos e respectivas atribuições são os descritos nos Anexos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo.

II - Carreira: conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade inerentes às suas atribuições, regido por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e **avaliação de desempenho dos servidores (supressão)**;

III - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e à qualificação exigida de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional;

IV - Padrão: indicativo da posição horizontal do servidor na tabela de vencimentos da carreira;

V - Classe: conjunto de padrões de mesmo grau de formação acadêmica, indicativo da posição vertical do servidor na tabela de vencimentos da carreira;

VI - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro na tabela de vencimentos da carreira;

VII - Vencimento base: retribuição pecuniária básica devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com o padrão ocupado na tabela de vencimentos;

VIII - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composto pelo vencimento base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;

IX - Enquadramento: adequação do servidor a um dos novos padrões/classes do quadro de pessoal, equivalente ao padrão que ocupava no plano anterior.

### CAPÍTULO II

#### DO INGRESSO NOS CARGOS

Art. 3º - O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e se dará sempre no primeiro padrão da classe a que se refira o edital de concurso público para provimento do respectivo cargo.

§1º - O concurso para os cargos de Técnico Superior e Técnico Especialista poderá ser realizado por áreas de especialização e será organizado conforme dispuser o edital de abertura, observada a legislação pertinente.

§2º - A aferição de títulos para o concurso público a que se refere o caput terá caráter meramente classificatório, e terá como finalidade exclusiva a atribuição de pontos no concurso de ingresso, não importando em qualquer alteração do padrão de entrada no respectivo cargo.

Art. 4º - São exigências para a posse nos cargos públicos de que trata esta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais concernentes à matéria:

I - ter sido aprovado e classificado no respectivo concurso público;

II - ter concluído o respectivo nível de escolaridade exigido e possuir, se for o caso, habilitação legal específica conforme definido no edital do concurso;

III - a realização de exame médico para avaliação da aptidão física e mental para o cargo, na forma do edital do concurso e da legislação em vigor.

Art 5º - Após a aprovação dentro do número de vagas, com rigorosa obediência à ordem de classificação final e ao prazo de validade do concurso, o candidato será nomeado, sob o regime estatutário, devendo cumprir estágio probatório, na forma da lei.

§1º - O estágio probatório terá a duração de três anos, contados a partir da data de entrada do servidor em exercício, durante os quais sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, realizada por Comissão Especial constituída para essa finalidade.

§2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado **mediante processo administrativo sendo garantido ampla defesa (inclusão)** ou, se licenciado para cumprimento do estágio, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

*A exoneração só pode ocorrer mediante processo administrativo dando ao servidor direito à ampla defesa*

§3º - O servidor não aprovado no estágio probatório terá acesso garantido aos motivos de sua reprovação, fundamentados por escrito sob pena de nulidade do ato reprovador.

### CAPÍTULO III

#### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º - O Quadro de Pessoal da FAETEC se divide em Quadro Permanente de Pessoal e Quadro Suplementar de Pessoal.

Art. 7º - O Quadro Permanente de Pessoal da FAETEC é composto pelos cargos previstos na tabela correspondente do Anexo I, com competência para atuar nas áreas da Educação Profissional e Tecnológica abrangendo educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, pesquisa, extensão e áreas de planejamento e administração, sendo estruturado em 5 (cinco) carreiras:

I – Docente **Magistério (substituição)**: composta pelos cargos de **Professor do Ensino Superior FAETEC 40h e Professor do Ensino Superior FAETEC 20h que exigem formação em nível de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), (inclusão)** Professor FAETEC I 40 horas e Professor FAETEC I 20 horas, que exigem formação em nível superior ~~ou em nível de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado)~~ **(supressão), Professor Orientador Educacional I, Professor Supervisor Educacional I e Professor Inspetor Escolar I que exigem formação em nível superior (inclusão) e Instrutor para disciplinas profissionalizantes I que exigem formação em nível médio especializado.**

*O Professor do Ensino Superior na FAETEC fez um concurso específico com exigência de especialização e de mestrado, não pode agora ser agrupado aos demais professores cuja exigência de acesso ao concurso foi apenas graduação. Faz-se necessário, uma carreira específica para o Professor do Ensino Superior que possui características e atribuições específicas. O cargo de Prof. dos Institutos Superiores foi criado na Lei 3781/2002 com um quantitativo de 1100 cargos, como pode agora simplesmente deixarem de existir com quantos servidores em pleno exercício de sua carreira?*

*Os Orientadores Educacionais, Supervisores e Inspetores Escolares também são professores, uma vez que possuem licenciatura em Pedagogia. Na SEEDUC, tais cargos possuem os nomes de Professor Orientador Educacional, conforme D.O. publicado em 15 de agosto de 2011 junto com a Lei de transferência dos cedidos da SEEDUC para FAETEC. Tal nomenclatura possibilita a estes servidores o direito à aposentadoria especial conforme lei federal que considera também como docente os cargos de assessoramento pedagógico. Portanto temos hoje na FAETEC professores orientadores educacionais e orientadores educacionais. O primeiro tem direito à aposentadoria especial e o segundo tem que trabalhar 30 anos para se aposentar. Não é justo que tenhamos numa mesma Fundação servidores que desempenham as mesmas funções, com cargos iguais e ingressos iguais, porém com direitos diferentes. Por este motivo, solicitamos que seja acrescido ao nome do cargo a palavra Professor conforme ocorre na SEEDUC e que este cargo faça parte do Quadro Magistério.*

*Os instrutores são do Quadro Docente conforme a Lei 3781/2002. Neste plano querem colocar esta parcela da categoria como administrativo. Uma lei não deve negar outra principalmente quando a carreira dos servidores está em curso.*

~~II – Especialista Técnico Pedagógico: composta pelos cargos de Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Educacional, que exigem formação em nível superior; (supressão)~~

III – Técnico Superior: composta pelo cargo de Técnico Superior, que exige formação em nível superior;

~~IV – Técnico Especialista: composta pelos cargos de Instrutor para Disciplinas Profissionalizantes I e Técnico Especialista, que exigem formação em nível médio especializado; e~~ (supressão)

V – Técnico Administrativo: composta pelos cargos de Inspetor de Alunos e Agente Administrativo, que exigem formação em nível médio.

§1º- A qualificação mínima para ingresso nos cargos, suas respectivas atribuições e campos de atuação são os determinados pelo Anexo II desta Lei.

§2º- Os cargos com nova denominação obedecem à tabela disposta no Anexo IV.

Art. 8º - O Quadro Suplementar da FAETEC é composto pelos seguintes cargos:

I - pelos cargos transferidos em razão da Lei nº 3.101, de 12 de novembro de 1998 e Lei nº 5.766, de 29 de junho de 2010, alterada pela Lei nº 5.974, de 20 de maio de 2011, que não encontraram identidade com nenhum outro cargo integrante da estrutura do Quadro de Pessoal da FAETEC;

II - pelos cargos de nível elementar (fundamental incompleto), fundamental e fundamental especializado;

III – pelos cargos de Professor I 10 horas e Agente Coordenador de Turno CIEP.

§1º - Os cargos de que tratam os incisos do caput deste artigo:

I – que, na data de publicação desta Lei, encontrem-se vagos, ficam extintos;

II – que se encontrem providos, na data de publicação desta Lei, passam a constituir Quadro Suplementar, extinguindo-se automaticamente à medida que se tornem vagos.

§2º - As atribuições dos cargos de que trata este artigo e campos de atuação são os determinados pelo Anexo II desta Lei.

§3º - Não haverá novos concursos para os cargos integrantes do Quadro Suplementar da FAETEC de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO IV

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º - A remuneração dos servidores integrantes das carreiras de provimento efetivo de que trata esta lei por esta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento-Base, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo III desta Lei; e

II - Adicional por tempo de serviço.

§1º - Os cargos de nível médio e médio especializado que compõem a carreira de Técnico Administrativo também fazem jus à percepção de Adicional de Qualificação – AQ, tendo como referência os valores da Lei 5.777, de 29 de junho de 2010.

§2º - É vedada aos ocupantes dos cargos criados por esta lei a percepção de qualquer parcela remuneratória que não as previstas neste artigo, ainda que em desempenho em outro órgão ou entidade, ressalvados:

I - a remuneração vinculada à ocupação de cargo em comissão ou função de confiança;

II - a vantagem pecuniária atribuída ocasionalmente como bonificação pelo desempenho do servidor face ao cumprimento de metas estabelecidas em contratos de gestão assumidos no âmbito da Administração Pública;

III - o Adicional de Jornada Estendida de que trata o artigo 10 desta Lei, apenas para os cargos da carreira docente;

#### **IV – o Adicional de Dedicção Exclusiva; (inclusão)**

*Sabemos que as melhores escolas possuem professores com este regime de trabalho. A D.E. favorece ao professor desenvolver uma única atividade em uma única escola facilitando a qualidade do ensino, melhorando o desenvolvimento dos alunos. Vale ressaltar a possibilidade de o professor optar pela D.E. nas universidades, no Colégio Pedro II, nos IFFs, escolas estas com alto índice de aprovação em avaliações externas.*

#### **V – o Adicional de insalubridade e de periculosidade, quando couber. (inclusão)**

*Alguns cargos na FAETEC necessitam do pagamento deste adicional, tendo em vista as condições a que são submetidos no desempenho de suas funções.*

§3º - Os cargos previstos nesta Lei que, por força de lei específica, possuam limite de carga horária semanal menor ao estipulado no Anexo II, terão vencimentos proporcionais à carga horária legalmente estabelecida.

Art. 10 - Os integrantes dos cargos da carreira docente poderão, mediante sua manifestação de vontade e conveniência administrativa e orçamentária da FAETEC, ser incluídos no Regime Adicional de Trabalho.

§1º - Os servidores que ingressarem no Regime Adicional de Trabalho farão jus à percepção do Adicional de Jornada Estendida – AJE, correspondente ao valor das horas/aula adicionalmente ministradas.

§2º - O Adicional de Jornada Estendida – AJE não será computado para cálculo de quaisquer outros adicionais ou vantagens pagos aos servidores, não se incorporará aos seus vencimentos e não sofrerá a incidência de descontos previdenciários.

§3º - O Regime Adicional de Trabalho será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. – Os servidores ativos, na data desta Lei, da classe do Magistério passarão a integrar carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando:

I – Os ocupantes do cargo de Professor do Ensino Superior FAETEC, Professor FAETEC I, Professor Orientador Educacional I, Professor Supervisor Educacional I, Professor Inspetor Escolar I e Instrutor para disciplinas profissionalizantes I caso em que será facultada a opção pela jornada de 20h semanais;

II – Os ocupantes do cargo de Professor FAETEC I com jornada de 10h semanais, caso em que será facultada a opção pela jornada de 10h ou 20h;

III – Os ocupantes do cargo de Professor II com jornada de 25h semanais, caso em que será facultada a opção pela jornada de 25h.

*Conforme consta na Lei 5766/2010 que transferiu os servidores da SEEDUC para a FAETEC, os servidores da FAETEC também reivindicam a possibilidade de extensão da jornada de trabalho para aqueles que tenham disponibilidade e redução para aqueles que precisam acomodar sua acumulação de cargos ou desejam por outras razões particulares tomar esta decisão. Na ocasião da lei de transferência dos cedidos houve esta possibilidade, entendemos que podemos pleitear também garantindo assim isonomia nas decisões do executivo e do legislativo para servidores da mesma carreira.*

Art. – Os integrantes dos cargos da categoria do Magistério, sob o regime de trabalho de 40h, terão direito de optar pela adesão ao Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva a ser regulamentada por meio de Portaria por ato da Presidência da FAETEC. (inclusão)

*Sabemos que as melhores escolas possuem professores com este regime de trabalho. A D.E. favorece ao professor desenvolver uma única atividade em uma única escola facilitando a qualidade do ensino, melhorando o desenvolvimento dos alunos. Vale ressaltar a possibilidade de o professor optar pela D.E. nas universidades, no Colégio Pedro II, nos IFFs, escolas estas com alto índice de aprovação em avaliações externas.*

Art. – Anualmente, no mês de maio, serão revistas as perdas salariais do período anterior. (inclusão)

*Os servidores da justiça já possuem sua data base anual. Uma vez aberto precedente, reivindicamos para nossa categoria de servidores o mesmo direito.*

## CAPÍTULO V

### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão, a ser regulamentada pela FAETEC em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e respeitará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre cada progressão, qualquer que seja a sua espécie.

Art. 12 - A progressão por desempenho dar-se-á de forma horizontal, dentro de uma mesma classe, considerando os resultados satisfatórios, baseados em critérios objetivos, das Avaliações Periódicas de Desempenho a que o servidor será submetido, e limitada pelo último padrão de vencimento da respectiva classe.

Art. 13 - A progressão por formação acadêmica, que visa o aperfeiçoamento profissional e acadêmico permanente, dar-se-á de forma vertical, entre o padrão de uma classe e o mesmo padrão da classe correspondente á titulação acadêmica obtida, mediante pedido do servidor e observados os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

## CAPÍTULO VI

## DO ENQUADRAMENTO

Art. 14 - Os servidores que ocupam cargos de nível médio, médio especializado e nível superior da FAETEC serão enquadrados de acordo com as seguintes diretrizes, cumulativamente:

I - na classe correspondente à titulação acadêmica que possua na data de publicação da presente lei; e

II - no padrão correspondente ao tempo de serviço no cargo que ocupa na FAETEC, considerando que cada padrão da tabela corresponde a 2 (dois) anos de serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de servidor ocupante de cargo transferido em razão da Lei nº 3.101, de 12 de novembro de 1998 e Lei nº 5.766, de 29 de junho de 2010, alterada pela Lei nº 5.974, de 20 de maio de 2011, a aplicação do inciso II do caput levará em conta, também, o tempo de serviço no cargo que ocupava no quadro funcional da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC.

Art. 15 - Se dos critérios de enquadramento eventualmente resultar redução do vencimento básico, o servidor perceberá a diferença na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser paulatinamente absorvida pelas posteriores majorações remuneratórias de caráter geral.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes das categorias funcionais referidas por esta Lei; e

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes das categorias funcionais referidas por esta Lei.

Art. 17 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor em 1º de maio de 2014.

## ANEXO I

### Quadro Permanente de Pessoal da FAETEC

Nível	Carreira	Cargos	Quantitativo
Pós-Graduação	Magistério	Prof. Ensino Superior FAETEC 40h	1100
		Prof. Ensino Superior FAETEC 20h	
Professor FAETEC I 40h		4500	
Professor FAETEC I 20h		2500	
Prof. Inspetor Escolar I		500	
Prof. Orientador Educacional I			
Prof. Supervisor Educacional I			
Médio Especializado		Instrutor para disciplinas profissionalizantes I	2000

Superior	Técnico Superior	Técnico Superior	60
Médio	Técnico Especialista	Técnico Especialista	100
	Técnico Administrativo	Inspetor de Alunos I	200
		Agente Administrativo	270

*Com relação a tabelas salariais, vimos que muitas injustiças foram cometidas. Os servidores administrativos não obtiveram o mesmo índice de reajuste no vencimento. Enquanto professores obtiveram 32,5%, os administrativos ficaram com 23,6%. No quadro suplementar o único cargo que possui progressão por titulação é o Prof.I 10h. Entendemos que todos tem direito à progressão por titulação e não vamos abrir mão da **isonomia de direitos na progressão e no reajuste para professores e administrativos.***

*Acrescentamos o nível 13 por entender que hoje possuímos 16 níveis de progressão, tendo em vista que aumentamos na vertical em 3 possibilidades de progressão, chegamos a conclusão desta quantidade de níveis para não haver prejuízo maior e mantermos as mesmas 16 possibilidades atuais (13 na horizontal e 3 na vertical = 16 possibilidades).*

### ANEXO III – TABELA DE REMUNERAÇÃO

Carreira: Magistério

Cargo: Prof. Ensino Superior 40h

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Especialização	3600,00	3852,00	4121,64	4410,15	4718,87	5049,19	5402,63	5780,81	6185,47	6618,45	7081,74	7577,47	8107,89
Mestrado	4320,00	4622,40	4945,97	5292,19	5662,64	6059,02	6483,16	6936,98	7422,56	7942,14	8498,09	9092,96	9729,47
Doutorado	4968,00	5315,76	5687,86	6086,01	6512,03	6967,88	7455,63	7977,52	8535,95	9133,47	9772,81	10456,90	11188,89
Pós doutorado	5464,80	5847,34	6256,65	6694,61	7163,24	7664,66	8201,19	8775,27	9389,54	10046,81	10750,09	11502,59	12307,78

Cargo: Prof. Ensino Superior 20h

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Especialização	1800,00	1926,00	2060,82	2205,08	2359,43	2524,59	2701,31	2890,41	3092,74	3309,23	3540,87	3788,73	4053,94
Mestrado	2160,00	2311,20	2472,98	2646,09	2831,32	3029,51	3241,58	3468,49	3711,28	3971,07	4249,05	4546,48	4864,73
Doutorado	2484,00	2657,88	2843,93	3043,01	3256,02	3483,94	3727,81	3988,76	4267,97	4566,73	4886,40	5228,45	5594,44
Pós doutorado	2732,40	2923,67	3128,32	3347,31	3581,62	3832,33	4100,60	4387,64	4694,77	5023,41	5375,04	5751,30	6153,89

Cargo: Prof. FAETEC 40h, Prof. Inspetor Escolar I, Prof. Orientador Educacional I e Prof. Supervisor Educacional I

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Graduação	3000,00	3210,00	3434,70	3675,13	3932,39	4207,66	4502,19	4817,34	5154,56	5515,38	5901,45	6314,56	6756,57
Especialização	3600,00	3852,00	4121,64	4410,15	4718,87	5049,19	5402,63	5780,81	6185,47	6618,45	7081,74	7577,47	8107,89
Mestrado	4140,00	4429,80	4739,89	5071,68	5426,70	5806,56	6213,02	6647,94	7113,29	7611,22	8144,01	8714,09	9324,07
Doutorado	4554,00	4872,78	5213,87	5578,85	5969,37	6387,22	6834,33	7312,73	7824,62	8372,34	8958,41	9585,50	10256,48

Cargo: Prof. FAETEC 20h

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Graduação	1500,00	1605,00	1717,35	1837,56	1966,19	2103,83	2251,10	2408,67	2577,28	2757,69	2950,73	3157,28	3378,29
Especialização	1800,00	1926,00	2060,82	2205,08	2359,43	2524,59	2701,31	2890,41	3092,74	3309,23	3540,87	3788,73	4053,94
Mestrado	2070,00	2214,90	2369,94	2535,84	2713,35	2903,28	3106,51	3323,97	3556,65	3805,61	4072,00	4357,04	4662,04
Doutorado	2277,00	2436,39	2606,94	2789,42	2984,68	3193,61	3417,16	3656,36	3912,31	4186,17	4479,20	4792,75	5128,24

Cargo: Instrutor para disciplinas profissionalizantes I

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Médio Especializado	2143,94	2294,02	2454,60	2626,42	2810,27	3006,99	3217,48	3442,70	3683,69	3941,55	4217,45	4512,68	4828,56
Graduação	3000,00	3210,00	3434,70	3675,13	3932,39	4207,66	4502,19	4817,34	5154,56	5515,38	5901,45	6314,56	6756,57
Especialização	3600,00	3852,00	4121,64	4410,15	4718,87	5049,19	5402,63	5780,81	6185,47	6618,45	7081,74	7577,47	8107,89
Mestrado	4140,00	4429,80	4739,89	5071,68	5426,70	5806,56	6213,02	6647,94	7113,29	7611,22	8144,01	8714,09	9324,07

Carreira: Técnico Superior

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Graduação	3000,00	3210,00	3434,70	3675,13	3932,39	4207,66	4502,19	4817,34	5154,56	5515,38	5901,45	6314,56	6756,57
Especialização	3600,00	3852,00	4121,64	4410,15	4718,87	5049,19	5402,63	5780,81	6185,47	6618,45	7081,74	7577,47	8107,89
Mestrado	4140,00	4429,80	4739,89	5071,68	5426,70	5806,56	6213,02	6647,94	7113,29	7611,22	8144,01	8714,09	9324,07
Doutorado	4554,00	4872,78	5213,87	5578,85	5969,37	6387,22	6834,33	7312,73	7824,62	8372,34	8958,41	9585,50	10256,48

Carreira: Técnico Especialista (Médio Especializado)

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Médio Especializado	2143,94	2294,02	2454,60	2626,42	2810,27	3006,99	3217,48	3442,70	3683,69	3941,55	4217,45	4512,68	4828,56
Graduação	2572,73	2752,82	2945,52	3151,70	3372,32	3608,38	3860,97	4131,24	4420,43	4729,86	5060,95	5415,21	5794,28
Especialização	2958,64	3165,74	3387,34	3624,46	3878,17	4149,64	4440,12	4750,92	5083,49	5439,33	5820,09	6227,49	6663,42
Mestrado	3254,50	3482,32	3726,08	3986,90	4265,99	4564,61	4884,13	5226,02	5591,84	5983,27	6402,10	6850,24	7329,76

Carreira: Técnico Administrativo (Médio)

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Médio	1607,94	1720,50	1840,93	1969,80	2107,68	2255,22	2413,08	2582,00	2762,74	2956,13	3163,06	3384,48	3621,39
Médio Especializado	1929,53	2064,59	2209,12	2363,75	2529,22	2706,26	2895,70	3098,40	3315,29	3547,36	3795,67	4061,37	4345,67
Graduação	2218,96	2374,28	2540,48	2718,32	2908,60	3112,20	3330,06	3563,16	3812,58	4079,46	4365,02	4670,58	4997,52
Especialização	2440,85	2611,71	2794,53	2990,15	3199,46	3423,42	3663,06	3919,48	4193,84	4487,41	4801,53	5137,63	5497,27

QUADRO SUPLEMENTAR

NÍVEL FUNDAMENTAL

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Fundamental	1339,95	1433,75	1534,11	1641,50	1756,40	1879,35	2010,90	2151,67	2302,28	2463,44	2635,88	2820,40	3017,82
Médio	1607,94	1720,50	1840,93	1969,80	2107,68	2255,22	2413,08	2582,00	2762,74	2956,13	3163,06	3384,48	3621,39
Médio Especializado	1929,53	2064,59	2209,12	2363,75	2529,22	2706,26	2895,70	3098,40	3315,29	3547,36	3795,67	4061,37	4345,67
Graduação	2218,96	2374,28	2540,48	2718,32	2908,60	3112,20	3330,06	3563,16	3812,58	4079,46	4365,02	4670,58	4997,52

NÍVEL ELEMENTAR

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Elementar	803,97	860,25	920,47	984,90	1053,84	1127,61	1206,54	1291,00	1381,37	1478,07	1581,53	1692,24	1810,69
Fundamental	964,76	1032,30	1104,56	1181,88	1264,61	1353,13	1447,85	1549,20	1657,64	1773,68	1897,84	2030,69	2172,83
Médio	1109,48	1187,14	1270,24	1359,16	1454,30	1556,10	1665,03	1781,58	1906,29	2039,73	2182,51	2335,29	2498,76
Médio Especializado/ Graduação	1220,43	1305,86	1397,27	1495,07	1599,73	1711,71	1831,53	1959,74	2096,92	2243,70	2400,76	2568,82	2748,63

PROFESSOR I 10h

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Graduação	750,00	802,50	858,68	918,78	983,10	1051,91	1125,55	1204,34	1288,64	1378,84	1475,36	1578,64	1689,14
Especialização	900,00	963,00	1030,41	1102,54	1179,72	1262,30	1350,66	1445,20	1546,37	1654,61	1770,44	1894,37	2026,97
Mestrado	1035,00	1107,45	1184,97	1267,92	1356,67	1451,64	1553,26	1661,98	1778,32	1902,81	2036,00	2178,52	2331,02
Doutorado	1138,50	1218,20	1303,47	1394,71	1492,34	1596,81	1708,58	1828,18	1956,15	2093,09	2239,60	2396,37	2564,12

PROFESSOR FAETEC II 40h

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Médio Especializado	2143,94	2294,02	2454,60	2626,42	2810,27	3006,99	3217,48	3442,70	3683,69	3941,55	4217,45	4512,68	4828,56
Graduação	3000,00	3210,00	3434,70	3675,13	3932,39	4207,66	4502,19	4817,34	5154,56	5515,38	5901,45	6314,56	6756,57
Especialização	3600,00	3852,00	4121,64	4410,15	4718,87	5049,19	5402,63	5780,81	6185,47	6618,45	7081,74	7577,47	8107,89
Mestrado	4140,00	4429,80	4739,89	5071,68	5426,70	5806,56	6213,02	6647,94	7113,29	7611,22	8144,01	8714,09	9324,07

PROFESSOR FAETEC II 25h

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Médio Especializado	1339,96	1433,76	1534,12	1641,51	1756,42	1879,37	2010,92	2151,69	2302,31	2463,47	2635,91	2820,42	3017,85
Graduação	1875,00	2006,25	2146,69	2296,96	2457,74	2629,78	2813,87	3010,84	3221,60	3447,11	3688,41	3946,60	4222,86
Especialização	2250,00	2407,50	2576,03	2756,35	2949,29	3155,74	3376,64	3613,01	3865,92	4136,53	4426,09	4735,92	5067,43
Mestrado	2587,50	2768,63	2962,43	3169,80	3391,68	3629,10	3883,14	4154,96	4445,81	4757,01	5090,00	5446,30	5827,55